



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Brasiliense de Educação		UF: RS
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade da Associação Brasiliense de Educação (FABE), com sede no município de Marau, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 201801245		
PARECER CNE/CES N°: 156/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/3/2021

I – RELATÓRIO

Trata o processo do credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores superior na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade da Associação Brasiliense de Educação (FABE), código e-MEC n° 1.864, com sede na Rua José Posser, n° 275, bairro Pelegrino, no município de Marau, no estado do Rio Grande do Sul, CEP 99150-000, mantida pela Associação Brasiliense de Educação, código e-MEC n° 1.228, Associação Privada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n° 00.045.690/0001-03.

O pedido foi efetuado em 8 de março de 2018, por meio do sistema e-MEC, dando origem ao processo e-MEC 201801245.

Na sequência do processo de credenciamento, após despacho saneador parcialmente satisfatório, os autos foram remetidos ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação *in loco*. A visita de avaliação ocorreu no período de 17 a 21 de setembro de 2019, tendo a Comissão de Avaliação apresentado o relatório n° 146465 com os seguintes registros:

Eixo	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,29
Eixo 3: Políticas acadêmicas	2,67
Eixo 4: Políticas de gestão	3,29
Eixo 5: Infraestrutura	3,56
Conceito Final Faixa:	3,00

Como se observa, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve conceito final ou Conceito Institucional (CI) igual 3 (três). O resultado da avaliação não foi impugnado, nem pela IES e nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Em econômica manifestação opinativa sobre o processo de credenciamento institucional, proferida em 15 de outubro de 2020, com sugestão de indeferimento, a SERES transcreve trechos do Relatório de Avaliação que indicam fragilidades da proposta de credenciamento. Aponta a SERES, como determinante para sua opinião desfavorável ao credenciamento, o conceito insatisfatório 2,67 atribuído ao Eixo 3: Políticas Acadêmicas, além de apontar o não atendimento de requisitos normativos, bem como registrar fragilidades em diversos indicadores avaliados. Destaco a seguir o inteiro teor da manifestação da SERES:

[...]

I. DADOS GERAIS

Processo: 201801245.

Mantida: FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO (FABE).

Código da Mantida: 1864.

Mantenedora: ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO.

CNPJ: .045.690/0001-03.

Município/UF: MARAU/RS.

II. ANÁLISE

Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento EaD tem como referencial o Conceito Institucional (CI), os conceitos obtidos em alguns dos indicadores e em cada um dos eixos presentes no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Presencial e a Distância, sem prejuízo de outras exigências legais e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão.

No presente processo, a instituição obteve conceito institucional satisfatório igual a 3, no entanto foi atribuído o conceito 2,67 no Eixo 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS.

A comissão de especialistas apontou as seguintes fragilidades concernentes aos requisitos legais e normativos e aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações que justificam a atribuição do conceito insatisfatório, conforme abaixo elencado:

A) NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS:

13. Informar a quantidade de tutores a distância, que atuarão a partir da sede da IES, quando for o caso, indicando a relação da formação com o curso em que atuarão e experiência em EaD.

Na listagem de docentes, dos 38 docentes relacionados, 9 são tutores. No entanto, não é possível determinar se serão tutores presenciais ou a distância. Com base no Formulário Eletrônico e no PDI, também não foi possível determinar a experiência em EAD em relação ao curso que esses tutores atuarão.

14. Informar a quantidade de tutores presenciais, que atuarão nos polos EaD, quando for o caso, indicando a relação da formação com o curso em que atuarão e experiência em EaD.

Na listagem de docentes, dos 38 docentes relacionados, 9 são tutores. No entanto, não é possível determinar se serão tutores presenciais ou a distância. Com base no Formulário Eletrônico e no PDI, também não foi possível determinar a experiência em EAD em relação ao curso que esses tutores atuarão.

15. Informar a quantidade de disciplinas em língua estrangeira que pretende ofertar e o número de docentes estrangeiros que pretende contratar.

Não foi mencionada no Formulário Eletrônico nem no PDI a pretensão de ofertar disciplinas em língua estrangeira.

16. Descrever a política de atendimento para discentes estrangeiros, se houver.

No PDI e no Formulário Eletrônico não foi mencionado sobre política de atendimento a discentes estrangeiros.

B) CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO:

Dimensão 2: EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

2.4. PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial.

Justificativa para conceito 2: O PDI não possui políticas institucionais, mas aborda a problemática relacionada a ações voltadas ao meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e a ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial, por meio de composição de materiais didáticos sobre Gestão Ambiental, Direitos Humanos e questões Étnico-Raciais, que são temáticas transversais a vários cursos.

Dimensão 3: EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS

3.1. Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação.

Justificativa para conceito 2: A política de ensino para os cursos de graduação conforme consta no PDI da FABE e também no PPI da referida IES estão refletidas nas ações acadêmico-administrativas. Por exemplo, na realização de atividades práticas nos cursos de graduação (descritas por professores na reunião e constantes em PPCs), como a proposta de gestão de empresas na prática e a realização de visitas técnicas (ambas com evidências constantes no site da IES), também a existência de componentes curriculares comuns a todos os cursos oriundos de estudos em ética e leitura e escrita acadêmica são ações acadêmicas relacionadas ao eixo articulador da política de ensino que pretende "a integração entre o teórico e o prático, a reflexividade e a experiência". Conforme previsão no PDI da FABE e descrição nos PPCs da IES estão previstas atualizações curriculares sistemáticas. Em entrevista a PI e acesso ao ambiente virtual observou-se que existe oferta de componente curricular na modalidade a distância (em caráter inicial). Contudo, em entrevista a gestores foi constatado a não existência de programas de nivelamento. Também não foi evidenciada a existência de parcerias que viabilizem mobilidade acadêmica com instituições nacionais e internacionais.

3.7. Comunicação da IES com a comunidade externa.

Justificativa para conceito 2: Pela observação in loco, constatou-se que existe um técnico-administrativo responsável pela comunicação da IES. De acordo com entrevista a esse profissional, a IES tem o seu site (<http://www.fabemarau.edu.br>) como principal canal de comunicação externa. Além disso, outros canais como jornais, revistas e rádio foram citados como meios, por vezes, utilizados. Em consulta ao site institucional foi possível ter acesso a informações sobre os cursos de graduação, ações de extensão e a existência de um núcleo de pesquisa na IES. Também, em acesso ao link da ouvidoria a partir site institucional, foi constatada a possibilidade da comunidade externa manifestar-se através de reclamação, sugestão ou elogio e compromisso público da IES em dar retorno a tais solicitações. Ainda, através do site, o público externo tem acesso aos relatórios anuais da avaliação institucional. Contudo, não foram identificadas evidências de divulgação dos resultados das avaliações externas.

3.8. Comunicação da IES com a comunidade interna.

Justificativa para conceito 2: Existe um técnico-administrativo responsável pela comunicação na IES. De acordo com entrevista a esse profissional e a PI foi possível identificar como principais canais de comunicação interna: e-mail, grupos gerenciados nos aplicativos Whatsapp e Hangout Google. Além disso, conforme entrevistas, outros canais de comunicação interna citados foram o site da IES, o Twitter, o FaceBook, LinkedIn e Instagram, que pretendem divulgar eventos e ações institucionais. Em consulta ao site institucional foi possível ter acesso aos relatórios anuais da avaliação institucional e ouvidoria. Entretanto, não foi possível identificar estratégias e meios de divulgação dos resultados de avaliação externa.

Dimensão 4: EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO

4.3. Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais (quando for o caso) e a distância.

Justificativa para conceito 2: No PDI não há previsão de política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais ou a distância. No formulário eletrônico há um texto relatando que a IES disponibilizará programas de apoio e capacitação para o corpo de tutores, contemplando atividades específicas para auxiliar na implantação das práticas educativas mediadas pelas Tecnologias de Informação e Comunicação. No entanto, não menciona a participação em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais e em cursos de desenvolvimento pessoal e profissional.

Dimensão 5: EIXO 5 - INFRAESTRUTURA

5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA.

Justificativa para conceito 2: A sala é dotada de uma mesa de trabalho individual, com duas cadeiras. Essa sala possui telefone, acesso à Internet e aos sistemas de informação da IES, via cabo e sem fio, computador e impressora. No entanto, o espaço dessa sala não comporta a quantidade de membros elencados considerando a última portaria da CPA (Portaria 14/2019).

5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente.

Justificativa para conceito 2: Durante a visita in loco foi constatado que a IES possui, na sede avaliada, um Laboratório de Informática e um

Laboratório de Multifuncional. O Laboratório de Informática, é climatizado, possui projetor multimídia, tela para projeção, quadro branco, 26 computadores dispostos em filas, sendo um deles dedicado ao professor e outro preparado para usuários portadores de deficiência, onde está instalado o software NVDA, que permite cegos e pessoas com problemas de visão usarem o computador. Esse computador também possui instalado teclado em Braille e fone de ouvido. O Laboratório Multifuncional, é climatizado, dispostos em forma de “U”, possui impressora multifuncional, projetor multimídia, tela para projeção, quadro branco, 10 computadores, sendo um desses computadores preparado para usuários portadores de deficiência, onde também está instalado o NVDA. Esse computador também possui instalado teclado em Braille e fone de ouvido. O uso dos laboratórios de informática é regulado por um documento denominado “Política e Regulamento de uso dos Laboratórios”, que determina direitos e responsabilidades dos acadêmicos que utilizam esses espaços. Outro documento, “Política de Acesso Wireless”, determina especificamente as regras para utilização da rede sem fio da IES. O cabeamento lógico e da rede elétrica, bem como, o mobiliário e os outros equipamentos presentes nesses espaços, são dispostos de forma a não oferecer risco a seus utilizadores. Todos os laboratórios possuem acesso a Internet por meio de cabeamento, mas também há possibilidade de acessar à Internet via rede sem fio. O software instalado nesses laboratórios é adequado para as necessidades apresentadas dos cursos atuais. Pôde-se observar in loco que os laboratórios de informática são acessíveis. Os caminhos até esses locais podem ser percorridos utilizando elevadores, rampas e passarelas cobertas. O Plano de Acessibilidade 2015-2019 e o Projeto de Adequação de Acessibilidade apresentados in loco, desenvolvidos e assinados por engenheiros, preveem outras adequações dispostas em um cronograma. Os serviços de suporte a informática de nível básico são prestados por um funcionário da IES. Quando há a necessidade de suporte especializado, uma empresa terceira, que possui contrato de prestação de serviços firmado com a IES, apresentado na documentação in loco, é acionada para resolver o problema. Não foram encontradas evidências que foram realizadas de adequações ergonômicas nesses espaços.

5.16. Plano de expansão e atualização de equipamentos.

Justificativa para conceito 1: No PDI e nos documentos disponibilizados à comissão não foi encontrado plano de expansão e atualização de equipamentos.

III. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.”

O credenciamento de Instituições de Educação Superior constitui tema inserido nas competências deste Colegiado. Nesse sentido, considerando a econômica manifestação opinativa da SERES, este Conselheiro exarou Nota Técnica àquela Secretaria, em 4 de dezembro de 2020, a fim de que se verificasse a possibilidade de instauração de diligência à IES para se manifestar acerca das fragilidades apontadas e para esclarecer a existência de pedido de curso superior vinculado ao credenciamento da FABE para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Em resposta à diligência, a SERES emitiu Nota Técnica em 2 de fevereiro de 2021, com os seguintes esclarecimentos:

[...]

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de esclarecimento do parecer final e da possibilidade da SERES instaurar uma diligência, a pedido do relator da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), no processo de credenciamento EaD, nº 201801245, da Faculdade da Associação Brasiliense de Educação (FABE), código 1864.

II. ANÁLISE

Para que possa deliberar sobre o processo de credenciamento EaD em tela, que se encontra na fase de competência do CNE, o relator do processo fez as seguintes solicitações:

1. Assim, solicito a valiosa colaboração da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior no sentido de examinar a possibilidade de realizar diligência à IES, dando-lhe oportunidade de se manifestar e justificar as divergências e as fragilidades apontadas na avaliação.

2. Solicito, outrossim, seja esclarecida a ausência de curso vinculado ao credenciamento, uma vez que esse aspecto não é abordado no Parecer Final da SERES e a Faculdade da Associação Brasiliense de Educação (FABE), a princípio, não está abrangida pelo art. 14 do Decreto nº 9.057/2017.

Esclarecimentos da SERES as solicitações apresentadas pelo relator:

1. Posto que o relator se baseou na Instrução Normativa SERES/MEC nº 01/2018 como prerrogativa à SERES de efetuar diligência após a avaliação, quando uma das dimensões/eixos apontar conceito inferior a 3 (três) mas superior a 2,5 (dois vírgula cinco), esta Secretaria entende que a IN nº 1/2018 não se aplica aos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU. Desta forma não existe possibilidade da SERES instaurar diligência no âmbito deste processo.

2. A Instituição não protocolou autorização EaD de curso vinculado, mas pelo fato dela estar credenciada na modalidade presencial, ofertar cursos de graduação nesta modalidade e ter a intenção de ofertar cursos lato sensu na modalidade EaD, estas condições, permitem que o pedido de credenciamento EaD siga o trâmite processual sem a obrigatoriedade de ter pelo menos um curso de autorização EaD vinculada, conforme Decreto 9057 de 25 de maio de 2017.

III. CONCLUSÃO

Portanto, destaca-se que o padrão decisório seguido pela SERES para o análise e elaboração do parecer final do pedido de Credenciamento EaD é o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

Como se observa, a SERES entendeu, amparada no Parecer nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que a diligência prevista na Instrução Normativa SERES nº 01, de 17 de setembro de 2018, não se aplica aos processos regulatórios da modalidade EaD, além disso, explicitou que no caso não havia necessidade de curso vinculado para processamento do pedido de credenciamento, uma vez que a IES tinha a intenção “*de ofertar cursos lato sensu na modalidade EaD*”, o que permitiria o processamento do credenciamento sem a obrigatoriedade de uma autorização de curso vinculada.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal (CF).

O credenciamento e o credenciamento de instituição de ensino superior, bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de Instituição de Educação Superior (IES) e de cursos superiores, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade. Quando se tratar de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade EaD, devem ser observadas, ainda, as disposições do Decreto nº 9.057 de 25 de maio de 2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

A Faculdade da Associação Brasiliense de Educação (FABE), foi credenciada por meio da Portaria nº 2.394, de 7 de novembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de novembro de 2001 e ostenta Conceito Institucional 4 (quatro) e Índice Geral de Cursos (IGC) 4 (quatro).

No caso, a IES solicitou o credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Embora tenha obtido Conceito Institucional na modalidade Educação a Distância (CI-EAD) 3 (três), a SERES emitiu opinião desfavorável ao credenciamento, considerando o Conceito 2,67 anotado no Eixo 3 – Políticas Acadêmicas, além de 9 (nove) conceitos insatisfatórios registrados nos indicadores avaliados.

A instauração de diligência para justificar ou demonstrar a superação das fragilidades apontadas na avaliação restou inviabilizada, conforme resposta da SERES à Nota Técnica instaurada por este Relator, ocasião em que aquela Secretaria, baseada em pronunciamento da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), sustentou ser incabível a realização de diligência nos moldes da Instrução Normativa SERES nº 1/2018 nos processos regulatórios da modalidade EaD.

Entendo, *data venia*, que a vedação de distinção do ensino por modalidade ou a discriminação entre modalidades deve constituir princípio norteador da conduta da autoridade regulatória educacional. Desse modo, não me parece razoável aplicar interpretação abstrata e literal à Instrução Normativa SERES nº 1/2018 para impor *discrimen* negativo à modalidade EaD, que lhe impede acesso à instauração de diligência para esclarecer fatos ou demonstrar superação de fragilidades que interessam ao desfecho do processo regulatório, de modo a conferir manifestação com adequado grau de certeza, segurança jurídica e respeito ao interesse dos administrados e ao interesse público educacional.

Por outro lado, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 estabelece que a avaliação de instituições e cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

Na espécie, embora a IES tenha obtido Conceito Final 3 (três), o Eixo 3 – Políticas Acadêmicas obteve conceito insatisfatório 2,67. Ademais, a avaliação registrou diversas fragilidades que denotam o não atendimento do padrão mínimo de qualidade.

Diante do exposto, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição, além de ter registrado diversas fragilidades, não obteve conceitos suficientes em todos os eixos avaliados, o que permite concluir que a Faculdade da Associação Brasiliense de Educação (FABE) não apresenta, do ponto de vista qualitativo, potencial para ofertar Educação Superior na modalidade a distância, o que inviabiliza o acolhimento do pedido de credenciamento EaD.

Dessa forma, submeto, à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade da Associação Brasiliense de Educação (FABE), com sede na Rua José Posser, nº 275, bairro Pelegrino, no município de Marau, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Brasiliense de Educação, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 17 de março de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de março de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente